

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DA FAZENDA RIO GRANDE/PR.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2022.
PROTOCOLO 57065/2021.
Processo Administrativo nº. 73/2022.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 15.5. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA, doravante "Recorrido", arrematante dos Itens 23 e 77; também da decisão que consagrou os licitantes PR COMERCIO ELETRONICO LTDA, VILLARD COMERCIAL EIRELI e GEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA com os segundo a quarto lugares no ranking de classificação do Item 23 e os licitantes VILLARD COMERCIAL EIRELI e MR DE OLIVEIRA CHAVES LTDA, com os segundo a terceiro lugares no ranking de classificação do Item 77. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço Unitário", tendo por objeto o "Registro de Preços para Aquisição de Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração", de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA como arrematante das 45 (quarenta e cinco) unidades de impressoras demandadas nos Itens 23 e 77 e está em vias de prosseguir com a adjudicação do aludido licitante; também Vossa Senhoria consagrou os licitantes PR COMERCIO ELETRONICO LTDA, VILLARD COMERCIAL EIRELI e GEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA com os segundo a quarto lugares no ranking de classificação do Item 23 e os licitantes VILLARD COMERCIAL EIRELI e MR DE OLIVEIRA CHAVES LTDA, com os segundo a terceiro lugares no ranking de classificação do Item 77.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que todos os licitantes em comento não foram capazes de comprovar o cabal cumprimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, Anexo I do edital. Senão vejamos.

4. O Termo de Referência assim exige:

"Itens 23 e 77:

Multifuncional com tanque de tintas recarregáveis (INK JE); funções imprimir, copiar, digitalizar; impressão de cópia: 4 cores (preto e color); velocidade de impressão e cópia: 4 cores (preto e color); velocidade de impressão até 33 ppm; conexão: USB,WI-FI E rEDE eTHERNET (10/100); BIVOLT 110/220, tipo de papel A4, mínimo de 01 ano de garantia."

5. Ocorre que o modelo de impressora EPSON L3250, não possui e não foi comprovado pelos licitantes em comento, Rede Ethernet (10/100).

6. Vossa Senhoria pode constatar tal fato através do link oficial do catálogo do fabricante EPSON:

https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/c95a096d890c9cb3ceb2f19b75d0dfd814f6c3a2/original?assetDescr=CATSHEET_%20ECOTANK_L3250_FINAL.pdf

7. Destarte, os licitantes em comento devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"10.3. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

11.6. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, sendo desclassificadas as propostas que resultarem com o valor acima do máximo do Edital."

8. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

9. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar as classificações e arrematações indevidas. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os participantes.

10. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

11. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 23 e 77 em nome de qualquer um dos aludidos licitantes consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

12. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

13. Por terem os licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 23 e 77 em seus benefícios perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

14. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

15. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

17. Apenas por cautela e amor ao debate, pertinente salientar que, caso as propostas das licitantes em comento não seja desclassificadas, medidas de controle externo e judicial serão tomadas, respectivamente, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

18. Pois bem. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos

pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA, para os Itens 23 e 77; bem como dos licitantes PR COMERCIO ELETRONICO LTDA, VILLARD COMERCIAL EIRELI e GEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA para o Item 23 e os licitantes VILLARD COMERCIAL EIRELI e MR DE OLIVEIRA CHAVES LTDA, para o Item 77, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para os aludidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília- DF, 17 de maio de 2022.

Atenciosamente,

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

Fechar